



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024064 - SP (2025/0290688-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **LAERTE CODONHO**
ADVOGADOS : **MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616**
FREDERICK WASSEF - SP116031
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS (GEDEC). ATUAÇÃO FORA DA COMARCA DA CAPITAL SEM SOLICITAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL E SEM DESIGNAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 4º E 5º, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 554/2008-PGJ/SP. DESCONFORMIDADE COM O PARADIGMA DA ADI 2.854/DF DO STF. AVOCACÃO IMPLÍCITA E ILEGAL DE ATRIBUIÇÕES. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO RETROATIVA. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

2. O princípio do promotor natural, reconhecido pela jurisprudência do STF e do STJ, visa assegurar a designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de atribuições em momento anterior aos fatos, vedando-se a figura do acusador de exceção (ADI 2.854/DF; RHC 39.135/MS).

3. Nos termos da ADI 2.854/DF (Tribunal Pleno, j. 13/10/2020), a avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça depende da concordância do promotor natural e da deliberação do Conselho Superior respectivo, requisitos cumulativos e inafastáveis.
4. A Resolução n. 554/2008-PGJ/SP circunscreve a atribuição do GEDEC aos feitos das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital e da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (arts. 1º e 4º), condicionando sua atuação em procedimentos de atribuição de outras Promotorias à solicitação do Promotor de Justiça Natural e à designação do Procurador-Geral de Justiça (art. 5º, § 2º).
5. Configurada avocação implícita e ilegal quando o GEDEC instaura procedimento investigatório criminal, formula representações cautelares, conduz colaboração premiada e oferece denúncia em comarca diversa da Capital, antes de qualquer designação formal, substituindo o promotor natural na condução da persecução.
6. A Portaria de designação editada após o oferecimento da denúncia não se presta a convalidar retroativamente os atos praticados sem atribuição, por inverter a lógica do princípio do promotor natural, que exige fixação de critérios anteriormente aos fatos, e por carecer dos requisitos constitucionais exigidos pela ADI 2.854/DF (concordância do promotor natural e deliberação do Conselho Superior).
7. A autonomia investigatória do Ministério Público (Tema 184 da Repercussão Geral do STF) não constitui cláusula de dispensa das regras de atribuição e designação, exercendo-se nos limites da moldura normativa vigente e das garantias individuais.
8. A superveniência da Resolução n. 2.174/2025-PGJ/SP, que reorganizou o GEDEC e revogou a Resolução n. 554/2008, ao restringir expressamente a atribuição do grupo aos crimes da Comarca da Capital (art. 1º, § 1º) e ao condicionar a atuação em juízo à anuência do promotor natural (art. 6º), confirma a correção da interpretação adotada na decisão agravada.
9. O vício de atribuição do órgão acusador, presente desde a gênese da persecução, não se confunde com mera irregularidade do inquérito, mas constitui nulidade absoluta que contamina os atos essenciais da formação da *opinio delicti* e da acusação, impondo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, em QUESTÃO DE ORDEM, admitir a sustentação oral do Ministério Público Estadual, bem como da parte da agravada, dentro da lógica da legitimidade recursal do Ministério Público para interpor agravo regimental ou recurso ordinário/extraordinário contra decisão concessiva de habeas corpus". Ato contínuo, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024064 - SP (2025/0290688-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **LAERTE CODONHO**
ADVOGADOS : **MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616**
FREDERICK WASSEF - SP116031
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVANTE. LEGITIMIDADE RECURSAL. CABIMENTO. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS (GEDEC). ATUAÇÃO FORA DA COMARCA DA CAPITAL SEM SOLICITAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL E SEM DESIGNAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 4º E 5º, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 554/2008-PGJ/SP. DESCONFORMIDADE COM O PARADIGMA DA ADI 2.854/DF DO STF. AVOCAÇÃO IMPLÍCITA E ILEGAL DE ATRIBUIÇÕES. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO RETROATIVA. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade autônoma do Ministério Público Estadual para impugnar, perante os Tribunais Superiores, decisão concessiva de habeas corpus (EREsp n. 1.327.573/RJ e Tema 946/STF), mostra-se cabível sua sustentação oral no julgamento do agravo regimental, por cinco minutos e com igual tempo para a defesa, sem que isso importe afastamento da jurisprudência que veda a assistência e a intervenção de terceiros no writ.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.
3. O princípio do promotor natural, reconhecido pela jurisprudência do STF e do STJ, visa assegurar a designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de atribuições em momento anterior aos fatos, vedando-se a figura do acusador de exceção (ADI 2.854/DF; RHC 39.135/MS).
4. Nos termos da ADI 2.854/DF (Tribunal Pleno, j. 13/10/2020), a avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça depende da concordância do promotor natural e da deliberação do Conselho Superior respectivo, requisitos cumulativos e inafastáveis.
5. A Resolução n. 554/2008-PGJ/SP circunscreve a atribuição do GEDEC aos feitos das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital e da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (arts. 1º e 4º), condicionando sua atuação em procedimentos de atribuição de outras Promotorias à solicitação do Promotor de Justiça Natural e à designação do Procurador-Geral de Justiça (art. 5º, § 2º).
6. Configurada avocação implícita e ilegal quando o GEDEC instaura procedimento investigatório criminal, formula representações cautelares, conduz colaboração premiada e oferece denúncia em comarca diversa da Capital, antes de qualquer designação formal, substituindo o promotor natural na condução da persecução.
7. A Portaria de designação editada após o oferecimento da denúncia não se presta a convalidar retroativamente os atos praticados sem atribuição, por inverter a lógica do princípio do promotor natural, que exige fixação de critérios anteriormente aos fatos, e por carecer dos requisitos constitucionais exigidos pela ADI 2.854/DF (concordância do promotor natural e deliberação do Conselho Superior).
8. A autonomia investigatória do Ministério Público (Tema 184 da Repercussão Geral do STF) não constitui cláusula de dispensa das regras de atribuição e designação, exercendo-se nos limites da moldura normativa vigente e das garantias individuais.
9. A superveniência da Resolução n. 2.174/2025-PGJ/SP, que reorganizou o GEDEC e revogou a Resolução n. 554/2008, ao restringir expressamente a atribuição do grupo aos crimes da Comarca da Capital (art. 1º, § 1º) e ao condicionar a atuação em juízo à anuência do promotor natural (art. 6º), confirma a correção da interpretação adotada na decisão agravada.
10. O vício de atribuição do órgão acusador, presente desde a gênese da persecução, não se confunde com mera irregularidade do inquérito, mas constitui nulidade absoluta que contamina os atos essenciais da formação da *opinio delicti* e da acusação, impondo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.

2385559-75.2024.8.26.0000), concedendo, contudo, a ordem de ofício para reconhecer nulidade de atos investigatórios e trancar a ação penal.

Extraí-se dos autos que o agravado foi denunciado, em 21/7/2020, na 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP (autos n. 1015391-37.2020.8.26.0564), pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, sonegação fiscal, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com origem em investigação instaurada pelo GEDEC/MPSP, que contou com medidas cautelares e colaboração premiada homologada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando nulidade absoluta de todos os atos da persecução por violação ao princípio do promotor natural, em razão da atuação do GEDEC sem atribuição e sem designação prévia do Procurador-Geral de Justiça.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 32/41).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, reiterando a tese de nulidade por ofensa ao princípio do promotor natural, com pedido de trancamento da ação penal (e-STJ fls. 2/31).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos da persecução penal praticados pelo GEDEC, desde a instauração do PIC n. 28/17-GEDEC. Determinou-se, ainda, o trancamento da ação penal n. 1015391-37.2020.8.26.0564, ao fundamento de atuação do GEDEC fora de sua esfera de atribuição, sem solicitação do promotor natural e sem designação prévia do Procurador-Geral de Justiça, em violação ao princípio do promotor natural (e-STJ fls. 523/533).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, inexistência de avocação ou ingerência sobre as atribuições do Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo; distinção ontológica entre o acompanhamento ministerial de inquérito policial e a presidência de investigação própria (PIC) pelo GEDEC; atuação autônoma e concorrente do Ministério Público, com poderes investigatórios reconhecidos no Tema 184 de repercussão geral do STF; normativa interna (Ato/Resolução n. 554/2008-PGJ) que confere atribuição investigatória ao GEDEC; ausência de intervenção do GEDEC no inquérito policial e posterior atuação conjunta a partir de manifestação voluntária do promotor natural; inexistência de limitação territorial da atuação do GEDEC e desnecessidade de autorização especial do Procurador-Geral para instaurar investigação própria. Defende, também, que eventuais vícios no inquérito não contaminam a ação penal e que a impetração repetiu argumentos já rejeitados em julgados anteriores (e-STJ fls. 543/571).

Requer o provimento do agravo regimental, com eventual juízo de retratação, para reformar a decisão agravada e reconhecer a validade das investigações conduzidas pelo GEDEC, retomando-se a tramitação da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em questão de ordem, cumpre examinar a possibilidade de sustentação oral pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no julgamento deste agravo regimental em habeas corpus.

É certo que esse remédio constitucional, em razão de sua conformação e de seu rito célere, não admite, em regra, assistência ou intervenção de terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o writ e o respectivo recurso ordinário não possuem partes ou litigantes em sentido próprio, destinando-se à tutela da liberdade de locomoção (RHC n. 85.970/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Essa orientação, contudo, não resolve a presente hipótese, pois o Ministério Público do Estado de São Paulo não postula como assistente ou terceiro interessado, mas como autor do agravo regimental interposto contra decisão que, ao conceder a ordem de ofício, reconheceu a nulidade de atos da persecução penal conduzida no âmbito da própria instituição.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 1.327.573/RJ, reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça na qualidade de parte, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica. Assentou-se que a coexistência dessas atuações não autoriza restrição à autonomia processual do ramo estadual, inexistindo relação de subordinação hierárquica entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal (EREsp n. 1.327.573/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 27/2/2015).

A matéria foi posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 985.392/RS, sob o regime da repercussão geral, no qual se firmou o Tema 946, reconhecendo-se aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação em trâmite no STF e no STJ, quando oriundos de processos inseridos em sua esfera de atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. O paradigma, ademais, originou-se

precisamente de controvérsia acerca da manifestação de Ministério Público Estadual em habeas corpus, circunstância que evidencia a incidência direta da tese à espécie.

Desse modo, reconhecida a legitimidade do Ministério Público Estadual para interpor agravo regimental contra decisão concessiva de habeas corpus, deve-se assegurar-lhe também o exercício das prerrogativas inerentes à condição de recorrente. Não seria coerente admitir a interposição do recurso e impedir a defesa oral das respectivas razões perante o colegiado.

Assim, sem qualquer inflexão na jurisprudência que veda a assistência e a intervenção de terceiros no remédio constitucional, resolve-se a questão de ordem para admitir, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do STJ, a sustentação oral do Ministério Público Estadual no julgamento do agravo regimental, pelo prazo de cinco minutos, assegurado igual tempo à parte agravada, conclusão que se revela ainda mais adequada quando a controvérsia transcende a tutela imediata da liberdade de locomoção e alcança questão institucional relativa à observância do princípio do promotor natural.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, tendo sido reconhecido o constrangimento ilegal, com concessão da ordem de ofício.

A controvérsia foi delineada na decisão agravada nos seguintes termos:

A jurisprudência do STJ, em linha com a orientação do STF, afirma que o promotor natural “visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos”, assegurando ao réu o direito de ser acusado conforme critérios legais previamente fixados (RHC 39.135/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Tal entendimento harmoniza-se com a vedação a juízos / tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVII) e repele o acusador de exceção.

No STF, a ADI 2.854/DF conferiu interpretação conforme ao art. 10, IX, “g”, da Lei n. 8.625/1993, para obstar designações arbitrárias pelo Procurador-Geral e exigir, como condição de avocação e/ou alteração de atribuições, concordância do promotor natural e deliberação do Conselho Superior, justamente para proteger a independência funcional e evitar a figura do acusador de exceção.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, “G”, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). 2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. 3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de . 4. exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e . posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo (ADI 2854, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12- 2020)

(...)

A Resolução n. 554/2008-PGJ estabelece de forma clara e inequívoca os limites da atribuição territorial do GEDEC:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital e da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, que será conhecido funcionalmente como Grupo Especial de Delitos Econômicos, representado pela sigla GEDEC.

Art. 4º. Ao GEDEC competirá, dentre outras atribuições, oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal e nos feitos criminais de atribuição das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital e nos inquéritos civis, procedimentos preparatórios de inquéritos civis e outros procedimentos desde que o objeto seja a recuperação de ativos e de atribuição originária da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, mediante atuação integrada com o Promotor e que envolvam a prática de crimes de lavagem de capitais de Justiça Natural (Lei nº 9.613/98 e alterações posteriores) e relativos à ordem econômica, excluídos os delitos contra as relações de consumo da Lei 8.137/90.

A mesma resolução é expressa ao estabelecer que a atuação do GEDEC fora de sua esfera territorial de atribuição somente é possível mediante cumprimento de requisitos cumulativos:

Art. 5º. O GEDEC deverá atuar de forma articulada com os demais órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo, cumprindo-lhe ainda:

(...)

§ 2º. - A atuação do GEDEC em procedimentos de atribuição de outras Promotorias de Justiça Criminais somente ocorrerá por solicitação do Promotor de Justiça Natural, com designação do Procurador-Geral de Justiça.

Dessa forma, o GEDEC somente poderia atuar fora da Capital (i) por solicitação do Promotor de Justiça natural e (ii) com designação do Procurador-Geral de Justiça. No caso, ampla atuação do Grupo em São Bernardo do Campo precedeu qualquer designação formal. Houve instauração do PIC n. 28/17-GEDEC, representação por cautelares, condução de colaboração e oferecimento de denúncia, vindo a Portaria PGJ n. 8.107/2020, apenas depois, designado os integrantes do GEDEC para atuar em conjunto com o Promotor natural.

A Portaria n. 8.107/2020, além de posterior ao oferecimento da denúncia, carece de fundamentação específica e não evidencia a solicitação do promotor natural, nem a deliberação do Conselho Superior exigida pelo paradigma da ADI 2.854/DF requisitos incompatíveis com designação retroativa para convalidar atos já praticados.

Não se trata, portanto, de um caso de atuação conjunta ou de auxílio solicitado pelo promotor natural. Trata-se de um caso de avocação implícita e ilegal, de usurpação da atribuição originária. O GEDEC não atuou o promotor natural; atuou do com no lugar promotor natural, alijando-o da condução do caso desde a sua gênese. Essa conduta representa a exata antítese do modelo de cooperação legitimado pelo Superior Tribunal de

Justiça. Não houve a ampliação da capacidade de investigação de um órgão já constituído, mas a criação de uma frente investigativa paralela.

(...)

Este Superior Tribunal tem precedente específico reconhecendo a nulidade de atos praticados por promotor sem atribuição:

CRIMINAL. HC. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. ESCOLHA SELETIVA DE PROCURADOR PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

Não se conhece de alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do feito criminal, sob o fundamento de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe foram imputados, se o tema ainda não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Há violação ao princípio do promotor natural, se evidenciado que o Procurador-Geral da República escolheu seletivamente um dos membros daquela instituição para oferecer denúncia, sem observar o critério objetivo de distribuição dos feitos na Procuradoria.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o processo desde o ato ilegal da designação do Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o conseqüente retorno dos autos àquele Órgão, para distribuição aleatória.

(RHC n. 11.821/DF, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 18/11/2002. p. 235)

Sendo inválida a atuação originária do GEDEC por falta de atribuição e designação válida, e ineficaz a tentativa de convalidação retroativa, os atos derivados (PIC, cautelares, colaboração e denúncia) não se sustentam como suporte idôneo da persecução. Sem persecução legítima, falta justa causa para a ação penal, impondo-se o trancamento por flagrante ilegalidade, medida excepcional, mas cabível quando o vício é evidente na origem e insuscetível de saneamento ex post sem violar a garantia constitucional do promotor natural.

A par desses fundamentos, passa-se às razões do agravante.

A tese de inexistência de avocação ou ingerência sobre as atribuições do Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo é infirmada pelo próprio conjunto fático-normativo delineado na decisão agravada, que evidenciou a atuação do GEDEC fora da sua esfera de atribuição e antes de qualquer designação válida, em absoluta desconformidade com o princípio do promotor natural.

De início, cumpre rememorar os parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à proteção do promotor natural, os quais condicionam qualquer

avocação ou alteração de atribuições à concordância do promotor natural e à deliberação do Conselho Superior respectivo, justamente para obstar o “acusador de exceção”:

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, “G”, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). 2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. 3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo. (ADI 2854, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)

Sob essa moldura, a decisão agravada demonstrou, com base na Resolução n. 554/2008-PGJ, que a atuação do GEDEC fora da Capital somente se legitima mediante o cumprimento cumulativo de dois requisitos: solicitação do promotor natural e designação do Procurador-Geral de Justiça. Ambos faltaram, à vista dos atos praticados antes de qualquer designação formal.

A partir desses dispositivos, concluiu-se que o GEDEC “somente poderia atuar fora da Capital (i) por solicitação do Promotor de Justiça natural e (ii) com designação do Procurador-Geral de Justiça”, mas, no caso concreto, sua ampla atuação em São Bernardo do Campo precedeu qualquer designação formal (PIC n. 28/17-GEDEC, representações por cautelares, celebração de colaboração e oferecimento da denúncia), vindo a Portaria

PGJ n. 8.107/2020 apenas posteriormente, sem motivação específica e sem evidenciar solicitação do promotor natural ou deliberação do Conselho Superior, requisitos exigidos pela ADI 2.854/DF.

No caso, a incompatibilidade é reforçada pela sequência cronológica: o GEDEC instaurou e presidiu o PIC, postulou cautelares, conduziu colaboração e ofereceu denúncia, todos atos típicos de condução da persecução, antes da edição da portaria de designação, razão pela qual a afirmação de que não houve avocação nem ingerência contraria os elementos registrados nos autos. A substituição fática do promotor natural e o exercício da iniciativa persecutória na comarca alheia às atribuições do GEDEC configuram, exatamente, o vício que a Constituição e a jurisprudência vedam.

Não prospera o argumento de que a distinção ontológica entre o acompanhamento ministerial de inquérito policial e a presidência de investigação própria (PIC) pelo GEDEC superaria o vício de violação ao princípio do promotor natural.

A distinção funcional entre o acompanhamento ministerial do inquérito policial e a presidência de procedimento investigatório criminal próprio não elide, nem flexibiliza, o dever de observância prévia das regras de atribuição e das garantias do promotor natural.

A tentativa de justificar a atuação com base em poderes investigatórios autônomos do Ministério Público não afasta o vício de atribuição, pois a unidade institucional não dispensa critérios objetivos e prévios de distribuição. Como já registrado na decisão agravada:

Esses parâmetros, de índole constitucional e vinculante, precedem e limitam qualquer invocação genérica do princípio da unidade do Ministério Público. A unidade institucional não autoriza, por si, avocar ou redistribuir casos ao arrepio de regras de atribuição e de designação prévia, sob pena de nulidade absoluta. (e-STJ fl. 527)

Em suma, a distinção ontológica invocada pelo agravante é irrelevante para o deslinde do caso. O vício identificado é de atribuição e de violação ao promotor natural, anterior e independente do tipo de atuação ministerial. Sem solicitação do promotor natural e sem designação válida e prévia do Procurador-Geral, ausentes antes dos atos nucleares da persecução e insupríveis por designação *ex post*, a atuação do GEDEC, seja presidindo PIC, seja acompanhando inquérito, permanece inválida, impondo a nulidade dos atos praticados e o trancamento da ação penal.

Da mesma forma, a tese do agravante, fundada na autonomia investigatória do Ministério Público e na repercussão geral do Tema 184, não afasta, nem relativiza, a

necessidade de observância prévia das regras de atribuição e das garantias inerentes ao princípio do promotor natural, tal como assentado na decisão agravada.

O próprio Tema 184, invocado pelo agravante, não socorre a tese. A ementa assentou a competência investigatória do Ministério Público, porém com condicionantes explícitas de respeito às garantias individuais e à reserva de jurisdição. Transcreve-se a tese fixada:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

A autonomia investigatória, portanto, não é carta branca para afastar regras de atribuição e designação. Ela se exerce dentro da moldura normativa vigente, que, no caso concreto, foi desrespeitada. A decisão também destacou que a designação posterior não regulariza atos pretéritos, por inverter a lógica do promotor natural, que exige fixação anterior aos fatos, e por carecer dos requisitos constitucionais da ADI 2.854/DF.

Em síntese, mesmo sob o prisma do Tema 184, o Ministério Público só pode promover investigações por autoridade própria quando detém, previamente, atribuição para tanto. No caso em exame, a atuação do GEDEC em comarca diversa, sem solicitação do promotor natural e sem designação específica e válida do Procurador-Geral, configura vício estrutural de atribuição, com violação ao princípio do promotor natural, a impor a nulidade dos atos e o trancamento da ação penal, como decidido.

Defende o agravante, ainda, a existência de normativa interna (Resolução n. 554/2008-PGJ) que confere atribuição investigatória ao GEDEC.

Em primeiro lugar, a própria Resolução n. 554/2008-PGJ, em seu art. 1º, é inequívoca ao situar o GEDEC "no âmbito das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital e da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital". Não se trata de uma mera referência à sede administrativa do grupo, trata-se da definição normativa de seu campo de atribuição. Da mesma forma, o art. 4º da referida resolução delimita a competência do GEDEC para "oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal e nos feitos criminais de atribuição das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central da Capital". A norma não admite

leitura diversa: a atribuição do GEDEC está circunscrita aos feitos que são de atribuição das Promotorias do Foro Central da Capital.

A leitura proposta pelo agravante, de que o art. 2º da Resolução teria conferido ao GEDEC uma cláusula geral de atribuição em todo o Estado de São Paulo, é manifestamente insustentável. O referido dispositivo limita-se a estabelecer que o GEDEC deve atuar "de forma integrada e harmônica" com as Promotorias do Foro Central da Capital, com a Promotoria da Cidadania da Capital e, "quando couber, com os demais órgãos de execução do Ministério Público".

A expressão "quando couber" não confere atribuição originária ao GEDEC para atuar em qualquer comarca do Estado. Antes, pressupõe a existência de uma hipótese normativa específica que autorize essa atuação extraterritorial, hipótese essa que, nos termos do art. 5º, §2º, exige solicitação do Promotor Natural e designação do PGJ. Vejamos:

Art. 5º. O GEDEC deverá atuar de forma articulada com os demais órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo, cumprindo-lhe ainda:

(...)

§ 2º. - A atuação do GEDEC em procedimentos de atribuição de outras Promotorias de Justiça Criminais somente ocorrerá por solicitação do Promotor de Justiça Natural, com designação do Procurador-Geral de Justiça.

A interpretação do agravante, além de contrária ao texto normativo, conduz a um resultado absurdo: se bastasse ao GEDEC instaurar investigação própria para atuar em qualquer comarca do Estado sem qualquer controle, o art. 5º, §2º, da Resolução n. 554/2008 seria letra morta. Bastaria que o GEDEC, em vez de intervir formalmente em procedimentos já iniciados, instaurasse um PIC paralelo com objeto semelhante, para que pudesse livremente contornar todas as regras de atribuição. Essa interpretação, *data maxima venia*, subverte a lógica normativa e transforma a exceção (atuação fora da Capital) em regra, esvaziando a proteção conferida ao princípio do promotor natural.

A insustentabilidade dessa leitura é, aliás, corroborada pela superveniência da Resolução n. 2.174/2025-PGJ, que reorganizou o GEDEC e revogou a Resolução n. 554/2008. O art. 6º da Resolução n. 2.174/2025 determina que "a atuação do GEDEC em Juízo dar-se-á por designação do Procurador-Geral de Justiça, desde que anuente o Promotor de Justiça Natural", acrescentando, em parágrafo único, que, "havendo discordância do Promotor de Justiça Natural, o GEDEC disponibilizará todos os elementos de informação inerentes ao caso que dispuser, de modo a auxiliar o curso das investigações ou do processo judicial".

Trata-se de evidência inequívoca de que o modelo institucional do MPSP, tanto sob a resolução revogada quanto sob a atual, não admite a atuação unilateral do GEDEC fora de sua esfera territorial originária, muito menos à revelia ou em substituição ao promotor natural.

A alegação de ausência de intervenção do GEDEC no inquérito policial, seguida de atuação conjunta somente após manifestação voluntária do promotor natural, também não se sustenta diante do conjunto probatório e normativo já examinado.

Ainda que se considerasse a manifestação do Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo, datada de 15/5/2018, reconhecendo conexão e sugerindo atuação conjunta (e-STJ fls. 576/579), a cronologia dos atos revela que o GEDEC já havia praticado, de forma originária e sem atribuição, atos nucleares da persecução antes de qualquer movimento de integração, principalmente a instauração do PIC n. 28/17-GEDEC, em 11/12/2017, e a formulação e processamento de múltiplas cautelares perante a 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, todas postuladas exclusivamente pelo GEDEC.

Isso evidencia que eventual despacho do promotor natural, em maio/2018, não sana a irregularidade originária, pois: i) não se confunde com a designação prévia e específica do Procurador-Geral exigida pelo art. 5º, § 2º, da Resolução n. 554/2008-PGJ; ii) não supre a deliberação do Conselho Superior exigida pelo STF na ADI 2.854/DF; e iii) não alcança, nem convalida, os atos discricionários já praticados pelo GEDEC.

Por fim, a Portaria PGJ n. 8.107/2020, publicada após a denúncia, não se presta a convalidar retroativamente atos pretéritos, pois inverte a lógica do promotor natural (critérios e atribuições definidos anteriormente aos fatos) e não demonstra concordância do promotor natural nem deliberação do Conselho Superior, como determina a ADI 2.854/DF.

Também não prospera a defesa do agravante da inexistência de limitação territorial da atuação do GEDEC e desnecessidade de autorização especial do Procurador-Geral para instaurar investigação própria.

A própria decisão assentou, com base na Resolução n. 554/2008-PGJ, que o GEDEC possui atuação nuclear na Capital, com atribuições delimitadas às Promotorias do Foro Central e à Promotoria da Cidadania, e que sua intervenção fora dessa esfera depende do cumprimento cumulativo de requisitos objetivos.

A partir da leitura dos arts. 1º, 4º e 5º, § 2º, da Resolução n. 554/2008-PGJ, já acima referenciados, a decisão fundamentou que a atuação do GEDEC fora da Capital

exige, obrigatoriamente, a solicitação do promotor natural e a designação pelo Procurador-Geral de Justiça, requisitos que foram descumpridos no caso de São Bernardo do Campo, em que o grupo realizou atos investigativos e ofereceu denúncia antes de qualquer formalização.

A limitação territorial e a exigência de autorização específica não decorrem de opção administrativa, mas de comando normativo objetivo (Resolução n. 554/2008-PGJ, arts. 1º, 4º e 5º, § 2º) e de parâmetros constitucionais (ADI 2.854/DF).

Registre-se, a propósito, que a interpretação adotada na decisão agravada acerca da limitação territorial do GEDEC, questionada pelo agravante, foi confirmada pelo próprio Ministério Público de São Paulo, ao editar a Resolução n. 2.174/2025-PGJ, de 16 de outubro de 2025, que reorganizou o GEDEC e revogou expressamente a Resolução n. 554/2008-PGJ.

A nova resolução tornou inequívoca a restrição territorial que a decisão agravada já extraíra do regime anterior, ao estabelecer, em seu art. 1º, §1º, que "a atribuição do GEDEC restringir-se-á aos crimes de competência judicial da Comarca da Capital". Ademais, o §2º do mesmo artigo reafirmou que, "excepcionalmente, o GEDEC poderá atuar em outras comarcas, desde que em casos que se incluam em suas atribuições e com designação específica do Procurador-Geral de Justiça, respeitadas as atribuições do Promotor de Justiça Natural".

Se alguma dúvida hermenêutica subsistisse quanto à Resolução n. 554/2008, ela foi categoricamente dirimida pelo legislador interno do Ministério Público, que, longe de ampliar a esfera de atuação do GEDEC, fez questão de explicitar a restrição territorial que a decisão agravada corretamente reconheceu.

No que concerne à assertiva de que vícios do inquérito não contaminam a ação penal, a decisão agravada identificou vício estrutural de atribuição, com violação ao princípio do promotor natural desde a gênese da persecução, o que afasta a premissa do agravante e impõe nulidade absoluta dos atos subsequentes, inclusive da denúncia.

A *ratio decidendi* não se circunscreve à fase inquisitorial, mas alcança o conjunto da persecução, porque os atos nucleares (instauração do PIC, representações cautelares, condução da colaboração premiada e oferecimento da denúncia) foram praticados por órgão sem atribuição, antes de qualquer designação válida, contrariando o princípio do promotor natural.

Portanto, não se cogita de mera irregularidade do inquérito. O vício é de competência/atribuição do órgão acusador, que, por sua natureza, contamina os atos

essenciais da formação da *opinio delicti* e da acusação, impondo o trancamento da ação penal.

Quanto à alegação de que a impetração repetiu argumentos já rejeitados em julgados anteriores, a decisão agravada enfrentou diretamente o ponto e justificou o exame do mérito diante de acréscimo temático não apreciado anteriormente, afastando a pecha de repetição:

O Ministério Público Federal procede com acerto ao afirmar que a temática (nulidade processual) versada no presente já foi objeto de debate no RHC 214069/SP (...)

Não obstante, constato que nos presentes autos os argumentos concernentes às distinções entre os Grupos de Atuação Especial (exemplos: GAECO E GEDEC), e seus desdobramentos na aplicação do princípio do promotor natural, constitui matéria não examinada no recurso noticiado, razão pela qual é dever deste Relator examinar o suposto constrangimento ilegal alegado, lançando, se o caso, nova perspectiva sobre a questão. (e-STJ fl. 525)

Assim, houve efetiva ampliação e especificação da controvérsia, com análise de perfil institucional e territorial do GEDEC e de seus requisitos de atuação fora da Capital, inexistentes no precedente referido, circunstância que justifica o processamento e a concessão da ordem de ofício nos termos da decisão.

Por derradeiro, cumpre registrar que a edição da Resolução n. 2.174/2025-PGJ pelo próprio Ministério Público agravante, ao reorganizar o GEDEC e revogar a Resolução n. 554/2008, opera como elemento superveniente que reforça a correção da decisão agravada.

A nova resolução, ao explicitar que a atribuição do GEDEC "restringir-se-á aos crimes de competência judicial da Comarca da Capital" (art. 1º, §1º), ao exigir "designação específica do Procurador-Geral de Justiça" para atuação excepcional em outras comarcas (art. 1º, §2º), e ao condicionar a atuação em juízo à anuência do promotor natural (art. 6º), confirma, sob nova roupagem normativa, exatamente os fundamentos que embasaram a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0290688-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.024.064 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10098214120188260564 10117074120198260564 10223907420188260564
23855597520248260000

PAUTA: 25/03/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
ADVOGADOS : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
FREDERICK WASSEF - SP116031
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERTE CODONHO
CORRÉU : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
CORRÉU : ROGÉRIO RAUCCI
CORRÉU : JOSÉ ALBINO LENTO
CORRÉU : ADILSON TEODORO COSTA
CORRÉU : GENESIO LUCIANO DA COSTA
CORRÉU : MADALENA REGINA REQUENA MAZZI
CORRÉU : CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLSI
CORRÉU : ESAU VESPUCIO DOMINGUES
CORRÉU : LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
CORRÉU : MAGALI APARECIDA SGANZERLA
CORRÉU : ROBERTO SOARES RONZANI
CORRÉU : JOSÉ VALMI BRITO
CORRÉU : JANAINÉ ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : VALDYR VALLIS
CORRÉU : WALDEMIR GOMES ROCHA DA SILVA
CORRÉU : ROGÉRIO SANTANA GOMES
CORRÉU : AGUINALDO LOPES DE CASTRO
CORRÉU : REGINALDO SOARES DE BARROS
CORRÉU : FRANCISCO ANTONIO TINELLI
CORRÉU : ANA PAULA SIOLLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LAERTE CODONHO

ADVOGADOS : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0290688-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.024.064 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

FREDERICK WASSEF - SP116031
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVANTE)

DR. MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (P/AGRAVADO) E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em QUESTÃO DE ORDEM, admitiu a sustentação oral do Ministério Público Estadual, bem como da parte da agravada, dentro da lógica da legitimidade recursal do Ministério Público para interpor agravo regimental ou recurso ordinário/extraordinário contra decisão concessiva de habeas corpus". Ato contínuo, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.